



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.720146/2010-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.305 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de outubro de 2017  
**Matéria** Obrigações acessórias - CFL 38  
**Recorrente** ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CFL 38. MULTA POR INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração deixar a empresa de exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, quando devidamente solicitados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Waltir de Carvalho, Dílson Jatáhy Fonseca Neto, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

**Relatório**

Reproduzo o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que bem descreveu os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

*Consoante os elementos do processo, a ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. foi autuada por não prestar esclarecimentos à fiscalização (identificar os contribuintes individuais que receberam remunerações escrituradas nas contas Outros Serviços, e Assessoria Advocatícia e Ajudante), e por não apresentar os documentos que ensejaram os referidos lançamentos.*

*A empresa ainda foi autuada por não prestar esclarecimentos e documentos relativos aos pagamentos a título de Fretes.*

*De acordo com a fiscalização, a conduta de não prestar os esclarecimentos e os documentos solicitados a impossibilitou de identificar todos os segurados (empregados e contribuintes individuais) omitidos das folhas de pagamento e não declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.*

*O sujeito passivo, às fls. 794/798, impugnou o procedimento fiscal dizendo ter havido duplicidade de autuações, porque tanto o presente Auto de Infração nº 37.255.582-9 como o de nº 37.255.581-0 teriam a mesma razão de ser, fundadas no mesmo fato gerador – ausência de prestação de informações quando exigidas durante o curso da fiscalização.*

*Comenta que o Auto de Infração de nº 37.255.581-0 abrange integralmente a possível falha da fiscalizada, uma vez que trata, de forma geral, a questão da não prestação de informações : Deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interessa da mesma. (grifos da defesa).*

*Entende que a expressão todas esclarece e amplia o aspecto da autuação, sendo inoportuna, ilegal e impossível nova autuação pelo mesmo fato, já que os documentos ou livros tidos por não entregues e que ensejaram o Auto de nº 37.255.582-9 estariam dentro do contexto da integralidade de informações de natureza contábil e financeira da empresa.*

*Conclui que caberia à fiscalização optar pela regra mais genérica ou pela mais específica, e não impor duas sanções idênticas pelo mesmo fato, o que requer, em razão do bis in idem, a anulação do presente Auto de Infração – AI nº 37.255.582-9.*

*Em razão da complexidade da operação e o nível de exigência documental (deveras volumosa), a impugnante diz que a ela teria sido imposto um pesado ônus, porque, ainda que tenha sido postergado o prazo, algumas vezes, o não cumprimento integral do pedido teria ensejado multas por não apresentação de*

*documentos como também outros autos por falta de prova de recolhimentos do período.*

*Assim, infere que a situação teria cerceado o seu direito de defesa, o que merecem as anulações dos autos, bem como a reabertura do prazo para apresentação de novos documentos.*

*Por último, questiona o acréscimo de juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, por caracterizar excesso de onerosidade, por não se tratar de percentual fixo e determinado, por se tratar de juros destinados ao financiamento de títulos públicos, e por ser abusiva a prática de atribuir ao arbítrio do credor o poder de estabelecer as respectivas taxas.*

*Fala que a delegação de competência contraria de forma flagrante os princípios constitucionais da isonomia e da separação dos poderes, além de ofender o artigo 161, § 1º, do CTN, segundo o qual, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

*Reporta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser possível a utilização de juros Selic no crédito tributário, uma vez que essa taxa ora tem a conotação de juros moratórios ora de remuneratórios.*

*Requer a nulidade dos autos de infração, ou, se assim não entender, requer a nulidade do presente Auto de Infração – AI nº 37.255.582-9.*

*O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BH tendo em vista a sua competência para julgar a matéria, conforme Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013 (DOU 17/04/2013), e Portaria RFB nº 1.006, de 24/07/2013 (DOU 25/07/2013).*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE - julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

***ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006*

***DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.***

*Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir à fiscalização os documentos solicitados, necessários à verificação de sua regular situação fiscal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A Contribuinte foi cientificada da decisão em 19/08/2014 (A.R. de fl. 820) e apresentou em 08/09/2014 o Recurso Voluntário de fls. 824/859, no qual combate a decisão de primeira instância, reiterando os argumentos da impugnação e acrescentando o pedido de aplicação da multa mais benéfica, em função do art. 106, II, "c", do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata-se do Auto de Infração de nº 37.255.582-9, por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

A Recorrente alega que foram lavrados dois autos de infração (nºs 37.255.582-9 e 37.255.581-0), sob o mesmo argumento de que a empresa deixou de prestar informações relevantes para a Fiscalização, bem como deixou de apresentar documentos relevantes para a elucidação do caso. Defende a Contribuinte que ocorreu uma duplicidade de autuações pelos mesmos fatos, caracterizando o *bis in idem*.

No entanto, a infração relativa ao outro Auto de Infração (nº 37.255.581-0) ocorreu em virtude de deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, ou esclarecimentos necessários à fiscalização.

Cabe aqui transcrever trecho do voto vencedor da decisão de primeira instância, o qual adoto como razões de decidir:

*Descrição sumária da infração – AI nº 37.255.582-9: Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.*

*Descrição sumária da infração – AI nº 37.255.581-0: Deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, ou esclarecimentos necessários à fiscalização.*

*Das descrições acima, percebe-se que a primeira trata de dispositivo que autoriza a fiscalização a exigir todos os livros e*

*documentos indispensáveis à verificação fiscal da empresa, enquanto a segunda trata de dispositivo que autoriza a exigir todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização.*

*Então, são obrigações distintas, pois documentos fiscais não se confundem com informações fiscais.*

*Nada impede que, ao mesmo tempo, a fiscalização solicite documentos, e, ainda, solicite informações sobre esses documentos, ou ainda solicite outras informações que servirão ao trabalho fiscal.*

*Como exemplo, cita-se a seguinte situação: A empresa apresenta o Livro Diário, mas não presta esclarecimentos a respeito do plano de contas, ou, ainda, nada esclarece a respeito dos lançamentos quando solicitado pela fiscalização.*

*São condutas distintas, e não se pode pensar diferente, já que as infrações também estão capituladas em dispositivos distintos.*

*Uma, relativa ao AI 37.255.582-9 (processo 10480.720146/2010-53), está capitulada na Lei nº 8.212, de 1991, artigo 33, §§ 2º e 3º.*

*A outra, relativa ao AI 37.255.581-0 (processo 10480.720145/2010-17), está capitulada na Lei nº 8.212, de 1991, artigo 32, inciso III e § 11.*

*Logo, sendo as infrações distintas, resta verificar se a fiscalização aplicou corretamente, ou não, os dispositivos acima citados.*

*Para o presente Auto de Infração – AI 37.255.582-9, a fiscalização autuou a empresa porquanto esta não teria identificado os contribuintes individuais que receberam remunerações escrituradas nas contas “Outros Serviços”, “Assessoria Advocatícia e Ajudante”, bem assim os serviços de “Fretes”.*

*A empresa ainda foi intimada a apresentar os documentos que ensejaram os referidos lançamentos.*

*Em relação à intimação para a identificação dos contribuintes individuais, e os serviços de Fretes, a fiscalização incorreu em erro de subsunção do fato à norma, vez que a tipicidade legal deste Auto de Infração (AI nº 37.255.582-9) diz respeito a documentos fiscais, e não a esclarecimentos necessários à fiscalização.*

*Agora, quanto à intimação para que a empresa apresentasse os documentos contábeis que deram origem aos lançamentos, houve o correto enquadramento do fato à norma, pois este auto de infração tem como hipótese a empresa deixar de exibir documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.*

*Com isso, e sabendo que as condutas são distintas, já que uma não supre a outra, confirma-se a autuação em relação à não apresentação de documentos fiscais que deram origem aos lançamentos contábeis nas contas “Outros Serviços”, “Assessoria Advocatícia e Ajudante”, e “Fretes”.*

*Por fim, não se pode aceitar os argumentos de cerceamento de defesa em razão da volumosa quantidade de documentos que foram exigidos pela fiscalização.*

*De um lado, porque a fiscalização oportunizou à empresa a apresentação de documentos e esclarecimentos em várias ocasiões, conforme se verifica no Relatório Fiscal.*

*De outro, porque não consta dos autos nenhuma impossibilidade material para que a empresa não pudesse atender a fiscalização, até mesmo porque os documentos e os esclarecimentos dizem respeito a fatos que devam estar registrados em sua contabilidade.*

Dessa forma, deve ser acatada a decisão da DRJ, que manteve o lançamento na forma efetuada.

A Recorrente requer, ainda, a aplicação da retroatividade benigna da multa, em função do art. 106, II, "c", do CTN.

Não assiste razão à Contribuinte, pois as alterações na sistemática das multas aplicáveis, instituídas pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, não contemplam a multa aplicada no presente caso, ou seja, a multa relativa ao descumprimento ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991.

A multa aplicada no lançamento por falta de pagamento, anteriormente prevista nos incisos do art. 35 (com gradação em face do momento processual) e as multas por falta/inexatidão em GFIP, que estavam previstas no art. 32, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8.212/91, passaram a ser previstas no art. 35-A, da Lei nº 8.212/91, que remete ao art. 44 da Lei nº 9.430/96 (75%). E as multas apenas de descumprimento de obrigações acessórias relacionadas às GFIPs (CFLs 67, 68, 69) passaram a estar contempladas no art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

O art. 44 da Lei 9.430/96 deixa claro que a multa de 75% se refere apenas à falta de pagamento e falta/inexatidão de declaração (que no caso da previdência é a GFIP):

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. (destaquei)*

Logo, o art. 44 não abrange a falta ou exibição deficiente de documentos ou livros relacionados com a previdência.

Dessa forma, não há que se falar em retroatividade benigna nesse caso.

Processo nº 10480.720146/2010-53  
Acórdão n.º **2202-004.305**

**S2-C2T2**  
Fl. 2.212

---

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator